

Registro: 2025.0000350420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037621-51.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VAGNER APARECIDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1037621-51.2023.8.26.0602

Apelante: Vagner Aparecido da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sorocaba - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.885

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Apelo do segurado. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, não impugnado cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. **Benefício indevido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de VAGNER APARECIDO DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Alessandra Lopes Santana de Mello*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, em razão da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.179/183).

Apela o **segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho sofrido. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a seqüela exigirá do apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda

que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 188/195).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 201).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de coletor de lixo domiciliar, conforme CTPS, sofreu acidente de trabalho em 23/7/2021, lesionando o calcanhar direito, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 7/8/2001 e 11/7/2004 (fl.139).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Tatiana Chaebo Macedo* (fls.110/123), atestando a **ausência de incapacidade laborativa** atual relacionada à moléstia discutida nos autos.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

O autor foi admitido na empresa AML CONSERVAÇÃO MANUT. SERV. GERAIS LTDA em 08.02.2001 na função de coletor de lixo domiciliar (conforme CTPS) mas exercia manutenção de telhados (não era coletor de lixo), e era vigia de ronda, e cuidava de uma guarita. Também tomava conta de carros na rua, pela empresa.

Refere ter sofrido acidente de trabalho, não apresenta CAT. Refere queda da escada.

Conforme laudos médicos pregressos, houve fratura de calcâneo

direito, com necessidade de tratamento cirúrgico.

Conforme CNIS, nos autos, permaneceu afastado pelo INSS por B91 de 07.08.2001 a 11.07.2004.

Apresenta laudo médico de 2019, onde há relato de não haver queixas, de estar assintomático e não haver comorbidades ou uso de medicações.

Após o retorno ao trabalho na empresa, não fez fisioterapia. Trabalhou em diversas funções como pedreiro, motorista de aplicativo, cortador de perfis, e atualmente está trabalhando como pedreiro autônomo.

Dirige, exerce seu “bico”, e não necessita de ajuda de terceiros para as atividades civis.

Não realizou exame de imagem do pé direito atualmente, não apresentou laudo médico atual, e não está em tratamento para o pé direito.

O exame físico do pé direito não constata alterações, e a marcha é preservada. Não há perda de força muscular.

Refere que gostaria de ser aceito no mercado de trabalho.

DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E COM O EXAME FÍSICO PERICIAL, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM ALTERAÇÕES NO PÉ DIREITO DO PERICIANDO NOS DIAS ATUAIS. O AUTOR ESTÁ LABORANDO COMO PEDREIRO, DE MODO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE CONSTATADA E ESTÁ APTO AO TRABALHO, SEM SEQUELAS DETECTADAS NESTA AVALIAÇÃO PERICIAL.” (fls.119/120 - g.o.).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** é incontroverso ante a prévia concessão administrativa de benefício de natureza acidentária pelo INSS.

Todavia a **incapacidade laborativa** restou cabalmente afastada, apontando a *expert* que **o autor não apresenta incapacidade funcional ou redução da capacidade laborativa** decorrente do mencionado acidente de trabalho.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional correlacionado à atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo a vistora judicial, **não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de**

causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Ao proceder aos exames específicos no pé direito do segurado, a perita constatou que não foram encontradas alterações que indicassem qualquer limitação funcional, estando a marcha preservada e sem perda de força muscular. Aduziu que o autor está trabalhando como pedreiro e motorista de aplicativo, de modo a não evidenciar a incapacidade laboral.

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela perita judicial, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando a *expert* que não há incapacidade laborativa.

Importante considerar também que o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do Juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto a magistrada não esteja adstrita às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais provas dos autos.

Necessário registrar que a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já

pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do segurado nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator